



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>10120.722988/2016-24</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.765 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	VALE DO VERDAO S/A - ACUCAR E ALCOOL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/11/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

Os embargos de declaração são cabíveis em face de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, hipótese presente no caso concreto.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.

A pessoa jurídica que se dedica à produção rural tem suas contribuições devidas a Seguridade Social calculadas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 22-A, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. VIGÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA LEI Nº 13.606, DE 09/01/2018. PARECER PGFN 19.443/2021.

Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a

substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando os vícios apontados no acórdão nº 2201-012.089, de 23/07/2025, alterar a decisão original para: dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir, em relação ao DEBCAD n.º 51.083.008-0, os valores correspondentes à competência 11/2012, incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação).

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Alvares Feital** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurélio de Oliveira Barbosa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 1023-1040):

Trata-se de crédito tributário constituído por meio dos Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP) em desfavor da empresa em epígrafe, consolidados em 16/05/2016, como segue.

[...]

Do Relatório Fiscal

O Relatório Fiscal (fls. 44/53) informa o que segue.

### Da Receita Bruta

A fiscalização verificou nos sistemas informatizados da RFB que os valores da Receita de Venda no Mercado Interno de Produtos de Fabricação Própria - Atividade Rural, informados na Ficha 07A pelo contribuinte em DIPJ - Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica, ano base 2011, divergiam dos valores declarados em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, conforme quadro abaixo: [...]

Em 20/04/2015, o contribuinte foi intimado a apresentar demonstrativo de cálculo dos valores informados nos itens 2 e 3 da ficha 07A da DIPJ (ano base 2011), Receita de vendas de mercadoria e produtos com fim específico de exportação e Receita de venda de produtos de fabricação própria no mercado interno, respectivamente.

Em resposta ao TIF nº 01 o contribuinte apresentou demonstrativo informando as contas contábeis utilizadas na apuração destes valores (demonstrativo anexo ao TIF).

Pela análise do demonstrativo apresentado e dos registros contábeis do contribuinte presentes nas bases de dados da RFB (SPED), a fiscalização constatou que os valores de receita bruta apurados, utilizando-se das contas contábeis do demonstrativo, não correspondiam aos valores declarados em GFIP.

Intimado a justificar tais divergências (TIF nº 02), a empresa apresentou novos documentos por meio dos quais a fiscalização verificou que as contas utilizadas para a determinação das receitas informadas na DIPJ eram compostas por receitas de vendas de produtos, menos as devoluções de vendas, somadas as saídas (remessas) por conta de vendas para entrega futura.

Para se determinar o valor da receita bruta, base de cálculo da contribuição previdenciária (nos termos do art. 22-A, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001), fez-se necessário somar aos valores levantados, conforme item anterior, as receitas de vendas para entrega futura e subtrair as remessas por conta destas vendas, conforme art. 169 da IN RFB nº 971/2009.

Esclarece ainda o Relatório Fiscal que, embora se tenha apurado os valores da receita bruta utilizando-se os registros contábeis da empresa, estes não foram utilizados para fins de lançamento das contribuições previdenciárias pelo fato de não ser possível distribuir esta receita entre os estabelecimentos do contribuinte. Como a GFIP é feita por estabelecimento, seria necessário identificar a receita também por estabelecimento.

Todavia, estes cálculos serviram para se ter um melhor entendimento do funcionamento da empresa e para corroborar os valores apurados de receita bruta por intermédio das notas fiscais eletrônicas, emitidas pelo contribuinte e arquivadas na base de dados da RFB.

De posse das notas fiscais eletrônicas, apurou-se o valor da receita bruta, levando-se em conta os faturamentos e excluindo as remessas para entrega futura, por estabelecimento, e comparou-se com os valores declarados em GFIP. As divergências encontradas foram apresentadas ao contribuinte no TIF nº 03, onde foram apontadas as divergências e solicitadas as justificativas pertinentes.

As diferenças entre a receita bruta e a declarada em GFIP foram lançadas nos autos de infração objeto deste processo. As Notas Fiscais utilizadas para o cálculo da receita constam do ANEXO-I.

#### **Da Receita Bruta com Exportação Indireta**

De acordo com relato fiscal, o contribuinte tem parte de sua produção de açúcar comercializada com o fim específico de exportação. Todavia, a fiscalização constatou que essa comercialização se dá com empresa estabelecida no Brasil.

E conforme estipulado no art. 170, parágrafos 1º, 2º e 3º da IN RFB nº 971/2009 a receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no país é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente de sua destinação.

Ainda conforme Relatório Fiscal, essas contribuições previdenciárias não foram lançadas nos autos de infração deste processo, uma vez que o contribuinte apresentou, em resposta ao TIF, ação judicial movida pelo Sindicato das Indústrias de Fabricação de Álcool do Estado de Goiás – SIPAEG, na qual foi obtida liminar em mandado de segurança reconhecendo a inexigibilidade das contribuições previdenciárias realizadas pelos integrantes deste sindicato (Processo 2007.35.00.009621-7 - TRF 1a Região).

Referidas contribuições foram lançadas em processo a parte (comprot nº 10120.722986/2016-35) com sua exigibilidade suspensa até que a matéria se dê por transitado em julgado.

Por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas e não estar amparada pela liminar, a contribuição devida ao SENAR-Serviço Nacional de Aprendizagem Rural foi lançada neste processo.

Neste processo foram lançados os créditos relacionados a seguir.

Auto de Infração nº 51.083.007-2 Relativo às contribuições sociais previdenciárias, parte patronal (2,5% Rural + 0,1% Sat/Rat), nos termos do art. 22-A, incisos I e II da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei nº 10.256/2001) incidentes sobre a Receita Bruta da comercialização da produção do contribuinte, apuradas com base nas notas fiscais eletrônicas, cujos valores não foram declaradas nas GFIP entregues antes do início da ação fiscal.

As notas fiscais eletrônicas que foram consideradas para a composição da Receita Bruta estão relacionadas no ANEXO-I, parte integrante do Relatório Fiscal.

Auto de Infração nº 51.083.008-0 Corresponde às contribuições destinadas a outras entidades e fundos(Terceiros-SENAR, alíquota de 0,25%), incidentes sobre

a Receita Bruta, excluída a proveniente da exportação indireta, conforme o Fundo de Previdência e Assistência Social -FPAS 744.

Os valores foram apurados com base nas notas fiscais eletrônicas extraídas da base de dados do SPED -Sistema Público de Escrituração Digital, não foram declaradas nas GFIP entregues antes do início da ação fiscal e as notas fiscais eletrônicas consideradas para a composição da Receita Bruta estão relacionadas no ANEXO-I, parte integrante do Relatório Fiscal.

Esclarece o Relatório Fiscal que para o estabelecimento 02.859.452/0002-30(competência 03/2012) e para o estabelecimento 02.859.452/0008-25(competência 01/2012), foram aproveitados os valores de GPS - Guia da Previdência Social superiores aos valores devidos em GFIP, conforme relatórios DD - Discriminativo de Débito e RADA -Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados. Para as demais competências não foram detectadas sobras de GPS.

Auto de Infração nº 51.083.009-9 Tem como objeto o lançamento das contribuições destinadas ao SENAR -Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (alíquota de 0,25%) incidentes sobre a receita bruta, proveniente da exportação indireta, conforme o Fundo de Previdência e Assistência Social -FPAS 744. Os fatos geradores não foram declarados nas GFIP entregues antes do procedimento fiscal.

O levantamento EX-Exportação Indireta – Terceiros se refere aos valores de Receita Bruta de exportação indireta obtida com a venda de produtos a empresas nº mercado interno que, em tese, intermediaram a exportação destes produtos, conforme itens 4.11 e 4.12 do Relatório Fiscal.

Os fatos geradores foram obtidos nas notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte e extraídas da base de dados do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, as quais encontram-se relacionadas no ANEXO-II, parte integrante deste relatório.

Esclarece o Relatório Fiscal que para o estabelecimento 02.859.452/0002-30(competências 01/2012, 02/2012, 06/2012, 09/2012, 10/2012 e 12/2012), foram aproveitados os valores recolhidos de GPS (Guia da Previdência Social) superiores aos valores devidos em GFIP, conforme relatórios DD -Discriminativo de Débito e RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados. Para as demais competências não foram detectadas sobras de GPS.

Formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, processo nº 10120.723198/2016-66, tendo em vista que os fatos verificados configuram, em tese, a prática de ilícito previsto na legislação previdenciária e penal.

#### **Da Impugnação**

Cientificado do lançamento em 23/05/2016, conforme comprovante de recebimento postal (fl. 754), o contribuinte apresentou impugnação em 22/06/2016 (fls. 772/782), acompanhada de vasta documentação de suporte, com as alegações que se seguem, em síntese.

Em Relação ao Debcad nº 51.083.007-2 (Contribuições previdenciárias, parte patronal (2,5% Rural + 0,1% Sat/Rat), incidente sobre a Receita Bruta)Mês 03/2012- CNPJ 02.859.452/0002-30:

- o Auditor Fiscal considerou as Notas Fiscais de Remessa, enquanto a empresa faz os recolhimentos pelas Notas Fiscais de Vendas;
- considerou as Notas de Remessa nºs 262782, 262831, 262832, 263015 e 263016 (entrega por conta da NF Venda Futura Entrega nº 261761 de 08/02/2012); 262873, 262875 e 262876 (entrega por conta da NF Venda Futura Entrega nº 262854 de 05/03/2012), como Notas Fiscais de Venda;
- também, não considerou o cancelamento das Notas Fiscais nºs 264012 e 264015 - no total geral de R\$ 588.234,79. (DOC. 1 a 14).

Mês 04/2012 - CNPJ 02.859.452/0002-30:

- o fiscal apurou como base de cálculo a diferença de R\$ 4.754.674,19, considerando a Nota de Remessa nº 265436 (entrega por conta da NF Venda Futura Entrega nº 261761 de 08/02/2012) como Notas Fiscais de Venda, no valor de R\$ 11.852,52. (DOC. 15 e 16);

Mês 11/2012- CNPJ 02.859.452/0002-30:

- não foi considerado o termo de desfazimento no valor de R\$ 2.660.000,00, referente à Nota Fiscal de Venda nº 273945 de 28/11/2012, emitida para Ipiranga Produtos de Petróleo S/A.
- não tem nenhum recolhimento complementar a fazer no mês, pelo contrário efetuou recolhimento a maior, em uma base de cálculo de R\$ 9.187,02 X 2,6% = 238,86 de crédito + 9.036,60 crédito lançado = 9.275,46 de crédito. (DOC. 17 e 18).

Em Relação ao Debcad nº 51.083.008-0, (SENAR-incidente sobre a Receita Bruta excluída a de Exportação Indireta)Mês 03/2012- CNPJ 02.859.452/0002-30:

- foram consideradas as Notas de Remessa nºs 262782, 262831, 262832, 263015 e 263016 (entrega por conta da NF Venda Futura Entrega nº 261761 de 08/02/2012) e 262873, 262875e 262876 (entrega por conta da NF Venda Futura Entrega nº 262854 de 05/03/2012) como Notas Fiscais de Venda;
- também, não foi considerado o cancelamento das Notas Fiscais nºs 264012 e 264015, no total geral de R\$ 588.234,79. (DOC. 19 a 31);

Mês 04/2012- CNPJ 02.859.452/0002-30:

- considerada a Nota de Remessa nº 265432 (por conta da NF Venda Futura Entrega nº 261761 de 08/02/2012) como Nota Fiscal de Venda, no valor de R\$ 11.852,52. (DOC. 31 e 32);

Mês 05/2012- CNPJ 02.859.452/0002-30:

- o fiscal apurou como base de cálculo a diferença de R\$ 91.284,08, considerando as Notas de Remessas nºs 265895 e 266421 (por conta da NF Venda Futura Entrega nº 261799 de 08/02/2012) como Notas Fiscais de Venda, no valor de R\$ 72.896,73.

(DOC. 33 e 34).

- não foi considerado que o cliente Raizem Combustíveis S/A, recusou a mercadoria da NF nº 265895 na própria Nota Fiscal;

Mês 07/2012- CNPJ 02.859.452/0002-30:

- o fiscal apurou como base de cálculo a diferença de R\$ 105.611,26, considerando as Notas Fiscais nºs 268908, 268909 e 269773, como Notas Fiscais de Venda, nº valor de R\$ 1.730,51. Porém, trata-se de remessa para doação. (DOC. 35 a 37);

Mês 11/2012- CNPJ 02.859.452/0002-30:

- o fiscal apurou como base de cálculo o valor de R\$ 83.606,75, ref. aquisição de produto agrícola de PF com liminar. O valor cobrado foi devidamente pago, conforme GPS em anexo, ou seja,  $83.606,75 \times 0,2 = 167,21$ . (DOC 38 e 39);

- a diferença a recolher apurada é totalmente indevida, vez que o valor de R\$ 90.070,51, foi totalmente pago, sendo parte pago em GPS (R\$ 81.033,92) e parte depositado em juízo (9.036,58), DOC. 40 e 41;

- ao apurar uma Base de Cálculo de R\$ 2.650.813,35, o agente fiscal não considerou o termo de desfazimento no valor de R\$ 2.660.000,00, referente à Nota Fiscal de Venda nº 273945 de 28/11/2012, emitida para Ipiranga Produtos de Petróleo S/A. (DOC. 42 e 43);

Mês 12/2012 - CNPJ 02.859.452/0008-25:

- do valor a recolher apurado (R\$ 1.433,57), considerando crédito no valor de R\$ 685,68 = a recolher R\$ 747,89. Porém, o valor de R\$ 1.433,57, foi totalmente pago, sendo, parte pago em GPS (R\$ 685,68) e parte depositado em juízo (R\$ 747,85), DOC. (44 e 45);

Em Relação ao Debcad nº 51.083.009-9 (SENAR – Receitas Exportação Indireta) Diz que o fiscal não considerou o Termo de Desfazimento parcial de venda para entrega futura de açúcar VHP Exportação conforme Nota Fiscal nº 275036 de 13/04/2012, emitida para a empresa SUCDEN DO BRASIL LTDA, com o que alterou a base de cálculo para maior, conforme documentação anexa. O lançamento contábil ocorreu no mês 05/2012.

Afirma que da base de cálculo apurada no mês 05/2012, no valor de R\$ 1.863.587,95 deve-se deduzir a importância de R\$ 65.878,43, correspondente à venda que não se efetivou, chegando-se ao valor Base de Calculo de R\$ 1.797.710,52. (Doc. 46);

Apresenta planilha demonstrando os valores apurados x recolhimentos efetuados pela empresa (GPS anexas). Afirma que as contribuições dos meses de janeiro, abril, maio, julho a outubro e dezembro de 2012 foram totalmente recolhidas e no mês 06/2012, foi recolhido a maior R\$ 2.690,50. E nos meses fevereiro, março e novembro, reconhece diferenças de valores a recolher apontadas na referida planilha. (Doc. 47 a 58).

Conclui alegando que todos os débitos relacionados nos autos de infração ora impugnados encontram-se devidamente recolhidos.

Ao final, requer seja julgada procedente a impugnação para declarar improcedentes os autos de infração impugnados.

#### **Da Diligência Realizada**

Em 10/03/2017, o processo retornou em diligência à Delegacia de origem solicitando manifestação da fiscalização, haja vista que, examinando as alegações da defesa e as provas apresentadas, em conjunto com as informações elaboradas pela fiscalização, objeto das planilhas anexadas ao Relatório Fiscal, verificou-se que a empresa apontou questões fáticas que precisavam ser apreciadas pela autoridade fiscal, antes da conclusão do julgamento (fls. 883/887).

Em atendimento a diligência, a fiscalização elaborou Informação Fiscal (fls. 882/888), na qual concluiu pela retificação dos Auto de Infração nºs 51.083.007-2, 51.083.008-0 e 51.083.009-9, conforme demonstrativo constante da referida informação fiscal.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência e apresentou a manifestação de fls. 941/982.

Faz comentários sobre a diligência realizada e ratifica as questões postuladas na impugnação original, relativamente às alegações não acatadas pela fiscalização por ocasião da diligência.

Pede a retificação do lançamento e solicita que as intimações sejam feitas no escritório do advogado.

#### **Do Pedido.**

Requer sejam julgados nulos os autos de infração porque lavrado em afronta a decisão judicial que declarou inexigíveis as referidas contribuições por falta de amparo legal, ou, alternativamente, acolher a retificação da autuação para excluir da base de cálculo apurada pelo fiscal os valores correspondentes às vendas futuras que não se concretizaram, nos termos de desfazimento reconhecidos pelo fiscal.

A DRJ deliberou (fls. 1023-1040) pela procedência parcial da Impugnação, mantendo em parte o crédito tributário, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/11/2012

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.

A pessoa jurídica que se dedica à produção rural tem suas contribuições devidas a Seguridade Social calculadas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 22-A, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

SENAR. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. EMPRESA CONSTITUÍDA E EM FUNCIONAMENTO NO BRASIL. INCIDÊNCIA.

Para efeito da apuração da contribuição previdenciária devida pela pessoa jurídica produtora rural, as vendas realizadas a empresas comerciais exportadoras, constituídas e em funcionamento no país, são consideradas vendas internas e, portanto, tributáveis. A imunidade tributária prevista no inciso I do §1º do art. 149 da CF/88 alcança, tão somente, as receitas decorrentes de exportação realizada com adquirente domiciliado no exterior.

RECEITA BRUTA. VENDAS CANCELADAS E DEVOLUÇÕES.

As vendas canceladas e devoluções não integram a receita bruta, devendo os valores correspondentes a estas operações serem excluídos da base de cálculo das contribuições lançadas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 16/04/2018 (fls. 1048), apresentou recurso voluntário (fls. 1051-1078), em 16/05/2018, reiterando os argumentos da impugnação.

O processo foi julgado por esta Turma, em 23/07/2025, com distinta composição, tendo sido dado provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir, em relação ao DEBCAD nº 51.083.008-0, os débitos correspondentes à competência 11/2012. A decisão foi assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/11/2012

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF nº 1.634/2023.

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.

A pessoa jurídica que se dedica à produção rural tem suas contribuições devidas a Seguridade Social calculadas sobre a receita bruta proveniente da comercialização

de sua produção, nos termos do art. 22-A, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. VIGÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA LEI Nº 13.606, DE 09/01/2018. PARECER PGFN 19.443/2021.

Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN).

RECEITA BRUTA. VENDAS CANCELADAS E DEVOLUÇÕES.

As vendas canceladas e devoluções não integram a receita bruta, devendo os valores correspondentes a estas operações serem excluídos da base de cálculo das contribuições lançadas.

Em seguida, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração (fls. 1101-1106), tempestivamente em 05/09/2025, os quais foram admitidos, conforme despacho às fls. 1110-1116:

**a) Omissão quanto à exclusão do período de apuração 11/2012 do auto de infração nº 51.083.008-0**

A Fazenda Nacional alega que o acórdão incorreu em omissão ao excluir todos os valores lançados na competência 11/2012 do auto de infração nº 51.083.008-0 sob a justificativa de que se referiam a comercialização sobre produção rural de segurado especial, com fundamento legal do art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, o qual, pela aplicação do entendimento do Parecer PGFN SEI nº 19.443/2021/ME, não poderia servir de fundamento em momento anterior à vigência da Lei 13.606/18.

Destaca a parte dispositiva do acórdão embargado:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir, em relação ao DEBCAD n.º 51.083.008-0, os débitos correspondentes à competência 11/2012.

Todavia, a PGFN ressalta que na competência 11/2012, no auto de infração nº 51.083.008-0 constaram outros valores autuados com base em fundamentação legal distinta, conforme destaca na figura abaixo extraída do auto de infração em análise: [...]

Diante disso, a embargante conclui:

Com efeito, incorre em omissão o aresto embargado, porquanto exclui da autuação a integralidade do período de apuração de 11/2012 sem ressaltar desse

comando decisório os débitos da mesma competência constituídos à luz de fundamento legal distinto do art. 30, IV, da Lei 8.212/91.

Dito de outro modo, o acórdão desconstituiu a totalidade das dívidas relativas à competência de novembro de 2012, omitindo-se quanto a débitos referentes ao mesmo período de apuração dotados de origem fático-jurídica diversa, que, por suas vezes, não merecem ter a sua exigência afastada.

Compulsando os termos da autuação, verifica-se que assiste razão à embargante.

Conforme constou no Relatório de fl. 20, os levantamentos utilizados no auto de infração nº 51.083.008-0 foram: [...]

De acordo com o Discriminativo de débitos de fl. 21 do AI os valores incluídos na competência 11/2012 referem-se aos seguintes levantamentos:

[...]

Nota-se que no auto de infração nº 51.083.008-0 foram lançados valores em três diferentes Levantamentos: AL, GR, RB. O levantamento RB foi excluído pela decisão da DRJ, sendo mantidos os demais (AL e GR).

Conforme constou no Relatório do acórdão embargado, em seu recurso voluntário o contribuinte trouxe as seguintes alegações quanto ao referido auto de infração:

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 1.051 a 1.055) alegando, para a matéria remanescente, o mesmo que alegado na Impugnação – com a exceção do DEBCAD nº 51.083.007-2, o qual solicita o desmembramento do Auto e parcelamento do valor. Em síntese:

Auto de Infração - DEBCAD nº 51.083.008-0 (SENAR – Receita Bruta Excluída a Exportação Indireta).

a) Competência 11/2012 (CNPJ 02.859.452/0002-30): O contribuinte alega que a base de cálculo apurada pelo fiscal no valor de R\$ 83.606,75, referente à aquisição de produto agrícola de pessoa física com liminar, foi devidamente paga, conforme GPS anexada ao recurso. Sustenta que o lançamento de R\$ 167,21 é insubsistente.

Além disso, afirma que o fiscal apurou uma diferença de R\$ 4.507,73 sobre a base de cálculo parcial recolhida no valor de R\$ 36.028.202,00 (0,25% destinados ao SENAR). Alega que o montante total de R\$ 90.070,51 foi integralmente pago, sendo parte via GPS e parte depositado em juízo.

Assim, o contribuinte trouxe alegações em relação aos dois levantamentos (AL e GR), sendo que o acórdão se manifestou pela exclusão apenas em relação à contribuição por substituição do produtor rural pessoa física, conforme excerto do voto:

4. SENAR – receita bruta, excluída a proveniente de exportação indireta.

Sobre o Auto de Infração nº 51.083.008-0 (fl. 16 a 27): Contribuições destinadas a terceiros (SENAR), incidentes sobre a receita bruta excluída a proveniente de exportação indireta, referentes às competências 11/2012 e 12/2012, especialmente quanto ao Mês 11/2012- CNPJ 02.859.452/0002-30, consta nos Fundamentos Legais das Rubricas: (fl. 26) 403 - TERCEIROS - SENAR - CONTRIBUICAO SOBRE A COMERCIALIZACAO DA PRODUCAO RURAL - SEGURADO ESPECIAL 403.05 - Competências: 11/2012 (art. 30, Inciso IV).

A PGFN emitiu o Parecer SEI nº 19.443/2021/ME, incluindo na lista de dispensa de contestação e recursos esse tema referente à substituição tributária dessa contribuição prevista no art. 6º, da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, tendo em vista a pacificação do entendimento no âmbito das turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido da impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, a qual somente é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

(...)Desse modo, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ e a orientação da PGFN, não há como utilizar o art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, a qual somente se tornou válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997.

Portanto, dou provimento ao recurso nesse ponto, para excluir do lançamento as contribuições para o SENAR, incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação).

Quanto a competência 12/2012, ressaltando o decidido pela DRJ, trata-se de aquisição de pessoa jurídica. Enquanto a competência 11/2012 se trata de aquisição de produto agrícola de PF, a 12/2012 se deu por falta de pagamento de 0,25% (0,25 terceiros/SENAR) de contribuição do INSS — CNPJ 02.859.452/0008-25. Deve a competência 12/2012, portanto, ser mantida. (Grifamos.)Por fim, na conclusão do voto e na parte dispositiva da ementa constou a exclusão de toda a competência 11/2012:

##### 5. Conclusão.

Ante o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, dou parcial provimento para excluir em relação aos DEBCADs n.º 51.083.008-0 os débitos correspondentes à competência 11/2012, posto que incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação). (Grifamos.)Parte dispositiva da ementa:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir, em relação ao DEBCAD n.º 51.083.008-0, os débitos correspondentes à competência 11/2012.

(Grifamos.)Portanto, o voto não tratou do lançamento decorrente do Levantamento “GR – GFIP RECEITA BRUTA”, cujo fundamento legal é diverso.

Diante do exposto, a alegação de omissão resta demonstrada.

**b) Da obscuridade/erro material na ementa quanto à matéria não analisada pelo colegiado**

A embargante aponta a existência de obscuridade/erro material na ementa do acórdão embargado em relação à inclusão da matéria “RECEITA BRUTA. VENDAS CANCELADAS E DEVOLUÇÕES.”.

Argumenta que tal matéria “não foi apreciada em sede de recurso voluntário, mas, sim, na decisão proferida anteriormente pela DRJ, tendo sido acolhida a impugnação neste ponto”.

Aqui também assiste razão à embargante.

Conforme o voto condutor do acórdão a DRJ já havia concluído pela necessidade de ajustes nas bases de cálculo das contribuições previdenciárias, excluindo as vendas canceladas e devoluções. Assim, o provimento do recurso voluntário restou restrito à exclusão da competência 11/2012 do AI nº 51.083.008-0.

Diante do exposto, a matéria não foi objeto de análise pela turma julgadora, restando demonstrada a ocorrência de erro material na ementa.

Conclusão Pelo exposto, com fundamento nos arts. 116 e 117, do Anexo, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023, dou seguimento aos Embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional em relação às alegações de a) Omissão quanto à exclusão do período de apuração 11/2012 do auto de infração nº 51.083.008-0 e b) Obscuridade/erro material na ementa quanto à matéria não analisada pelo colegiado.

Tendo em vista que o relator original não compõe mais este colegiado, o processo foi distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Os Embargos são tempestivos, motivo pelo qual deles conheço.

O despacho de admissibilidade (fls. 1110-1116) foi motivado pelo reconhecimento de que a decisão embargada foi omissa acerca da exclusão do período de apuração 11/2012 do auto de infração nº 51.083.008-0 e possui erro material na ementa quanto à matéria não analisada pelo colegiado (não incidência sobre vendas canceladas e devoluções).

No caso em exame, o acórdão embargado deu provimento parcial ao recurso voluntário para “excluir, em relação ao DEBCAD nº 51.083.008-0, os débitos correspondentes à competência 11/2012”. Todavia, a fundamentação do voto condutor evidencia que o provimento recursal decorreu exclusivamente do reconhecimento da impossibilidade de exigência das contribuições ao SENAR com fundamento na sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, em período anterior à vigência da Lei nº 13.606/2018.

Ou seja, a ratio decidendi do julgado restringe-se às exações exigidas sob tal fundamento jurídico específico. Ocorre que a redação do dispositivo, ao determinar a exclusão genérica dos “débitos correspondentes à competência 11/2012”, não delimita o alcance do provimento, permitindo interpretação no sentido de que teria havido a desconstituição integral da competência, inclusive de eventuais rubricas fundadas em base legal diversa.

Nesse ponto, verifica-se omissão do acórdão, uma vez que não houve manifestação expressa acerca da extensão do provimento, tampouco esclarecimento sobre a manutenção ou não de outros créditos eventualmente existentes na mesma competência, com fundamento jurídico distinto daquele afastado pelo colegiado. Tal omissão é relevante, pois pode conduzir à execução indevida do julgado, em desacordo com os limites da fundamentação adotada.

Impõe-se o esclarecimento do acórdão, a fim de que seja explicitado que a exclusão determinada se restringe às contribuições ao SENAR exigidas por sub-rogação com fundamento no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, relativamente à competência 11/2012 do DEBCAD nº 51.083.008-0, permanecendo hígidos os demais lançamentos baseados em fundamentos jurídicos diversos.

Acerca do erro material na inclusão de excerto relativo a vendas canceladas na ementa do julgado, tem razão a embargante, uma vez que essa matéria não foi devolvida ao CARF. Trata-se de ponto analisado pela DRJ, quando do julgamento da impugnação, e que se tornou incontroverso diante do provimento desta parte do pedido do contribuinte que não foi objeto de recurso pela Fazenda.

Para sanar o erro, basta excluir da ementa do acórdão embargado o trecho referente às vendas canceladas. Deste modo, a ementa fica assim redigida:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/11/2012

**NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

**PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.**

A pessoa jurídica que se dedica à produção rural tem suas contribuições devidas a Seguridade Social calculadas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 22-A, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. VIGÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA LEI Nº 13.606, DE 09/01/2018. PARECER PGFN 19.443/2021.

Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN).

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer e acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando os vícios apontados no acórdão nº 2201-012.089, de 23/07/2025, alterar a decisão original para: dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir, em relação ao DEBCAD n.º 51.083.008-0, os valores correspondentes à competência 11/2012, incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação).

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Álvares Feital**